



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

Processo: 3634-95.2017.811.0011 Código: 251167

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: SUPERMECADO CAPIXABA LTDA – EPP, CASTELÃO SUPERMERCADO LTDA E CASTELÃO SUPERMERCADOLTD – EPP.

ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para em 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES

RESUMO DA INICIAL: ajuizado por Supermercado Capixaba Ltda. EPP, Castelão Supermercado Ltda. e sua filial Castelão Supermercado Ltda. EPP, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.154.110/0001-70, nº 04.305.757/0001-44 e nº 04.305.757/0001-25, respectivamente, e situadas à Rua Padre Tiago, nº 3636, Bairro Cidade Tamandaré, à Avenida Almirante Tamandaré, nº 1617, Bairro Cidade Tamandaré e à Rodovia MT 175, s/nº, KM 02, nessa ordem, na cidade de Mirassol d'Oeste, MT, CEP: 78.280-000. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas requerentes surgiram na década de 1980 e, desde então, vinham crescendo e se solidificando no ramo de supermercado, atravessando diversos momentos de crise. Contudo, mesmo após um longo período de crescimento, a solidez da marca não foi suficiente para afastar a crise do grupo, causada pelo fechamento de mais de 2.000 (dois mil) postos de emprego na cidade de Mirassol d'Oeste. As empresas requerentes alegam que possuem grande índice de inadimplência, que atinge a marca de R\$ 1.437.046,19 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos) a receber de consumidores e empresas devido a perda da população produtiva da cidade de Mirassol d'Oeste e região. Justificam a possibilidade de demandarem um Juízo em litisconsórcio ativo, haja vista o fato de integrarem o mesmo grupo econômico familiar, possuindo a mesma identidade de credores, fornecedores e administradores. Diante de todas as circunstâncias expostas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para que possa preservar a manutenção e reestruturação da empresa e, por conseguinte, preservar o interesse de todos os envolvidos, que direta e indiretamente auxiliam no desenvolvimento sócio econômico da cidade de Mirassol d'Oeste-MT.

DECISÃO: "Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por Supermercado Capixaba Ltda. EPP, Castelão Supermercado Ltda. e sua filial Castelão Supermercado Ltda. EPP, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.154.110/0001-70, nº 04.305.757/0001-44 e nº 04.305.757/0001-25, respectivamente, e situadas à Rua Padre Tiago, nº 3636, Bairro Cidade Tamandaré, à Avenida Almirante Tamandaré, nº 1617, Bairro Cidade Tamandaré e à Rodovia MT 175, s/nº, KM 02, nessa ordem, todas na cidade de Mirassol d'Oeste, MT, CEP: 78.280-000. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas requerentes surgiram na década de 1980 e, desde então, vinham crescendo e se solidificando no ramo de supermercado, atravessando diversos momentos de crise. Contudo, mesmo após um longo período de crescimento, a solidez da marca não foi suficiente para afastar a crise do grupo, causada pelo fechamento de mais de 2.000 (dois mil) postos de emprego na cidade de Mirassol d'Oeste. As empresas requerentes ainda alegam que possuem grande índice de inadimplência, que atinge a marca de R\$ 1.437.046,19 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos) a receber de consumidores e empresas devido a perda da população produtiva da cidade de Mirassol d'Oeste e região. Justificam a possibilidade de demandarem um Juízo em litisconsórcio ativo, haja vista o fato de integrarem o mesmo grupo econômico familiar, possuindo a mesma identidade de credores, fornecedores e administradores. Diante de todas as circunstâncias expostas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para que possa preservar a manutenção e reestruturação da empresa e, por conseguinte, preservar o interesse de todos os envolvidos, que direta e indiretamente auxiliam no desenvolvimento sócio econômico da cidade de Mirassol d'Oeste-MT. É a suma do necessário. Decido. O caput, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação

judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”. Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) anos a 04 (quatro) anos de reclusão a multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir ao erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. As Certidões Simplificadas extraídas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fls. 184/186), revelam o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. O artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos: “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores devedores; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.” A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma. Por tais razões, com base no disposto no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pelas empresas Supermercado Capixaba Ltda. EPP, Castelão Supermercado Ltda. e sua filial Castelão Supermercado Ltda. EPP, que deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes das leis de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005: 1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, a empresa PJ1 PERÍCIAS JUDICIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.401.995/0001-23, com o endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2455, Sala 1006, Edifício American Business Center, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: contato@pj1pericias.com.br, que deverá ser intimada por meio do seu representante legal para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005); 1.1) Com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, e “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 127.755,99 (cento e vinte sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), equivalente a 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 4.258.533,03), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência; 1.2) Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino a adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 76.653,56) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 3.193,89 (três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, inciso I, da Lei 11.101/05; 1.3) Ressalte-se, ainda, que poderá ocorrer eventual alteração no percentual ora fixado, caso surjam alterações na situação fática da recuperação judicial, como complexidade dos trabalhos ou capacidade do pagamento das recuperandas. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para o recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005. 3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, e PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS (art. 6º, §4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na

forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 4) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005. 5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, §1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. 5.1) Ressalte-se que, os credores têm os prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado §1º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma. 5.2) O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial requerente. 6) Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, §2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do §1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8º, da norma em comento. 7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55) parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º); contados da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7º, §2º, da lei de regência. 8) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005). 9) Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca e das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, onde o devedor possui filial, para que se abstenham e de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova a imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação. 10) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei nº 11.101/2005). 11) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005. 12) Observe ainda a Sra. Gestora Judiciária quando das publicações os nomes dos patronos indicados à fl. 23, e dos que se forem habilitando nos autos. 13) Determino que as empresas recuperandas depositem, em 05 (cinco) dias o valor dos honorários periciais fixados pela decisão de fls. 344/346. Defiro o parcelamento das custas processuais em até 06 (seis) meses e, considerando que a primeira parcela já foi regularmente paga, o pagamento das demais deverá ocorrer de forma mensal e sucessiva, consoante art. 98 do NCPC c/c art. 468, §6º, do Provimento n.º 41/2016-CGJ, e nos termos e sob as penas do art. 321, parágrafo único do NCPC. Oportunamente, expeça-se alvará dos valores depositados no processo a título de honorários periciais ao perito ora nomeado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Mirassol D'Oeste, 1º de setembro de 2017."

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA CASTELÃO SUPERMERCADO LTDA (CNPJ:04.305.757/0001-44): ALIMENTOS MASSON LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.475,00; AMAZONAS DIST. DE PROD. DE HIGIENE E LIM, QUIROGRAFARIO, R\$ 19.380,70; ATACADAO S.A., QUIROGRAFARIO, R\$ 20.000,00; BRF S.A, QUIROGRAFARIO, R\$ 9.975,05; C.L. DA COSTA BARROS, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.749,10; CAFÉ FAVO DE MEL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 35.096,75; COOPNOROESTE COOPERATIVA AGROP DO OESTE, QUIROGRAFARIO, R\$ 7.923,94; COPA DIST DE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.353,34; DACDISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.158,81; DIDANE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.486,19; DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRISTAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.847,76; FO LIMA EPP, ME/EPP, R\$ 1.762,41; FLORINI IND. COM. PROD.LIMPEZA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.941,90; FRIGOVALE DO GUAPORE COM IND CARNES LTDA, ME/EPP, R\$ 2.389,29; G DA SILVA PARANA ME, ME/EPP, R\$ 1.902,00; GILMAR BOTELHO DIAS E CIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 12.074,11; H. P. DA SILVA VERDURAS - ME, ME/EPP, R\$ 33.125,01; IRENE SODRE MAGNO EPP, ME/EPP, R\$ 7.242,55; JANDIR BONAFE ME, ME/EPP, R\$ 2.972,89; M C RIBAS - EPP, ME/EPP, R\$ 1.375,00; METALURGICA SAO MATHEUS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.950,37; MP PRODUTOS RELIGIOSOS E ARTESANAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.555,30; NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.363,06; NORSA REFRIGERANTES LTDA,

QUIROGRAFARIO, R\$ 17.456,73; PEDRO JANUARIO BEZERRA - ME, ME/EPP, R\$ 11.218,60; SE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 18.318,02; SEARA ALIMENTOS LTDA., QUIROGRAFARIO, R\$ 13.382,88; SINOFRIO DISTRIBUIDORA, QUIROGRAFARIO, R\$ 15.380,19; STOCK ATACADO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 8.211,92; SUL DO OESTE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS L, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.965,74; UNIAO FABRIL SANTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.578,31; COROADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 63.347,68; SICAL SABORES EM ALIMENTOS LTDA ME, ME/EPP, R\$ 9.557,07; CESAR BRAMBILLA - ME, ME/EPP, R\$ 7.149,00; CERVEJARIA PETROPOLIS CENTRO OESTE LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.674,00; KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 11.048,27; VIA CONTABIL S/S LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 67.908,46; VIA DIGITAL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 8.917,32; TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 12.902,39; FLEX PNEUS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI ME, ME/EPP, R\$ 10.760,00; ADEILSON JOSE DIAS, TRABALHISTA, R\$ 1.300,00; ANA PAULA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.952,08; ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.030,16; APARECIDO ALVES AGUILEIRA, TRABALHISTA, R\$ 937,00; APARECIDO DONIZETE MATEUS, TRABALHISTA, R\$ 2.300,00; CAMILA MOURA DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.483,58; CLEIDIONICE XAVIER DA SILVA MOTA, TRABALHISTA, R\$ 1.795,91; CRISTIANE DOS SANTOS FREITAS, TRABALHISTA, R\$ 858,91; DAIANE DA SILVA BINDANDE, TRABALHISTA, R\$ 1.639,75; DANIEL PEREIRA BRAMBILLA, TRABALHISTA, R\$ 1.925,00; DAYANE TAMARA GAETA, TRABALHISTA, R\$ 1.171,25; EDELCEDES APARECIDO TOLOM, TRABALHISTA, R\$ 3.362,33; ELIANA CRISTINA DE MORAES PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 780,84; FRANCISCO DAS CHAGAS N. SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.561,66; GENIVAL NUNES PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.851,50; GILVAN VELASCO FERREIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.952,08; JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 2.186,33; KATIA BARBOSA DE SÁ, TRABALHISTA, R\$ 1.327,41; LUCEMIR LEANDRO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.483,58; LUCIMAR MADALENA DO CARMO, TRABALHISTA, R\$ 2.576,75; LUIZ CARLOS GONÇALVES DUARTE, TRABALHISTA, R\$ 2.186,33; MARCIO SEBASTIÃO LIBERATO SAMPAIO, TRABALHISTA, R\$ 2.889,08; MARIA APARECIDA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.327,41; MARIA ERLIN DA SILVA BARBOSA, TRABALHISTA, R\$ NIHILL; MARICLEUSA FERREIRA DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 1.405,50; MARLENE BINDANDE DE JESUS, TRABALHISTA, R\$ 2.264,41; RAFAELA CLARO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.249,28; RONILDO CLAUDIO DA CRUZ, TRABALHISTA, R\$ 2.875,00; TESLLEM RENATA MARTINS, TRABALHISTA, R\$ 156,16; VALDEMIR APARECIDO DOS ANJOS, TRABALHISTA, R\$ 2.420,00; VALTER JACINTO BARCELO, TRABALHISTA, R\$ 2.108,34; GILBERTO GHIOTTI FILHO, TRABALHISTA, R\$ 2.837,50; A PENACHIONE ME, ME/EPP, R\$ 850,00; BEIRA RIO HORTIFRUTIGRANJEIROS, QUIROGRAFARIO, R\$ 67.275,33; CLAIR BARIVIERA E OUTROS, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.126,00; CLAUMAR ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.017,79; COSTA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA M, ME/EPP, R\$ 4.642,08; ITALIA DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 10.785,24; M E RAMOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, ME/EPP, R\$ 6.137,53; ROSSIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 6.596,00; STOCK ATACADO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 10.256,72; BANCO DO BRASIL S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 504.088,38; BANCO BRADESCO S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 293.586,49; SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, QUIROGRAFARIO, R\$ 328.036,92; BANCO RODOBENS S/A, GARANTIA REAL, R\$ 121.263,21; V. ORLANDO DE ALMEIDA-EPP, ME/EPP, R\$ 5.762,76.

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA CASTELÃO SUPERMERCADO LTDA-EPP (CNPJ 04.305.757/0001-25): ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.718,60; ARABICA DISTRIBUIDORA DE CAFÉ, QUIROGRAFARIO, R\$ 7.529,00; CETAP DISTRIBUIÇÃO DE PROD ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.813,52; COMERCIAL KUMBUCA DE CEREAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 9.700,00; DOCESAR DISTRIBUIDORA DE CRIST, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.082,22; GENERAL MILLS BRASIL ALIMNETOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 6.177,17; HANISHI DIST PROD HIG LIMP LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.806,60; INCORPOL MAXXI INDUSTRIA E COM, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.134,00; JEM COMERCIO DE ALIMENTOS EIREL, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.974,67; LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL, QUIROGRAFARIO, R\$ 6.890,15; LM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.650,48; LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.950,15; MILI S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 17.208,00; NORTE SUL SEMENTES LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.004,55; O BIANCHI INDUSTRIA ME, QUIROGRAFARIO, R\$ 10.545,00; P. TOMAZ COMERCIO E SERVIÇOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.823,80; SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 27.969,79; TIO ALVINO COMERCIO DE ALIMENTOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 8.775,00; VIA CONTABIL S/S LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.892,00; VIA DIGITAL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.862,00; JRL ETIQUETAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., QUIROGRAFARIO, R\$ 6.594,60; COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 24.898,32; AROMATICA INDUSTRIAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.125,70; BIOAROMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTD, QUIROGRAFARIO, R\$ 562,85; EXECUTIVA DISTRIBUIDORA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.337,06; FANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.099,56; GREEN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.987,98; IND. E COM. DE ALIM. FLORENCA LTDA - EPP, ME/EPP, R\$ 2.057,95; ITALIA DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 77.077,86; M E RAMOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, ME/EPP, R\$ 45.851,11; MANGA ROSA DISTRIBUIDORA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.677,33; MARTINS COM SERV DISTR AS, QUIROGRAFARIO, R\$ 6.115,76; PETITA IND. COM. PRODUTOS P/BEBES LTDA., QUIROGRAFARIO, R\$ 1.034,15; USINA BARRALCOOL AS,

QUIROGRAFARIO, R\$ 5.265,00; RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 7.157,49; SASCAR TECN. SEGUR. AUTOMOTIVA S.A., QUIROGRAFARIO, R\$ 12.902,39.

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA SUPERMERCADO CAPIXABA LTDA-EPP (CNPJ 01.154.110/0001-70): ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.183,90; ARABICA DISTRIBUIDORA DE CAFÉ, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.420,00; BRF S.A, QUIROGRAFARIO, R\$ 11.862,11; CAFÉ FAVO DE MEL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 14.335,26; COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 18.231,25; COMERCIAL KUMBUCA DE CEREALIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.300,00; COOPNOROESTE COOPERATIVA AGROP DO OESTE, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.960,46; COROADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 7.390,44; DACDISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.325,32; FO LIMA EPP, ME/EPP, R\$ 5.362,89; FRIGORIFICO MACHADO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 7.856,91; FRIGOVALE DO GUAPORE COM IND CARNES LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 21.809,71; G DA SILVA PARANA ME, ME/EPP, R\$ 1.440,40; GILMAR BOTELHO DIAS E CIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 33.934,30; HANISHI DIST PROD HIG LIMP LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.429,30; IRENE SODRE MAGNO EPP, ME/EPP, R\$ 1.447,30; JANDIR BONAFE ME, ME/EPP, R\$ 2.077,29; JRL ETIQUETAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 6.505,00; MONTEIRO BOB ETIQ LTDA EPP, ME/EPP, R\$ 3.325,00; NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.067,09; NEVERSON P. DE LIMA - ME, ME/EPP, R\$ 1.051,50; NORSA REFRIGERANTES LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 9.235,70; O BIANCHI INDUSTRIA ME, ME/EPP, R\$ 2.850,00; PEDRO JANUARIO BEZERRA - ME, ME/EPP, R\$ 7.647,43; SE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 17.658,83; SICAL SABORES EM ALIMENTOS LTDA ME, ME/EPP, R\$ 4.938,40; SIGMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.984,73; SINOFRIOS DISTRIBUIDORA, QUIROGRAFARIO, R\$ 14.469,69; SUL DO OESTE DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS L, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.895,62; VIA CONTABIL S/S LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 25.627,00; VIA DIGITAL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 6.215,10; CERVEJARIA PETROPOLIS CENTRO OESTE LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.063,40; ADRIANA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.483,58; APARECIDO BORGES MARTINS, TRABALHISTA, R\$ 1.200,00; BEATRIZ ALEXANDRE F.G. OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.327,41; DENISE ALVES PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.086,33; EMANUEL APARECIDO CARDOSO, TRABALHISTA, R\$ 1.639,75; FABRICIA COUTINHO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.093,16; ROSIMEIRE MATEUS DA SILVA RAMOS, TRABALHISTA, R\$ 1.717,83; RUBSON BLENDON DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.639,75; SIMONE NEVES DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.405,50; SIRLEI FELICIO DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.327,41; THAIS ALVES PIRES, TRABALHISTA, R\$ 1.405,50; VANESSA DE BRITO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.171,25; BEIRA RIO HORTIFRUTIGRANJEIROS, QUIROGRAFARIO, R\$ 48.674,00; DIDANE ALIMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 658,82; FANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.500,44; ITALIA DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 8.874,83; M E RAMOS COMERCIAL DE ALIMENTOS ME, ME/EPP, R\$ 1.954,92; RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.011,96; BANCO DO BRASIL, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.579.829,59; BANCO BRADESCO S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 48.372,59; SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, QUIROGRAFARIO, R\$ 45.504,90; V. ORLANDO DE ALMEIDA-EPP, ME/EPP, R\$ 8.055,18.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI E DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM JUÍZO, QUANDO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS, NA FORMA DO ART. 55 DA LRF, ASSINARÁ E DEVOLVERÁ ÀS RECUPERANDAS PARA QUE ELAS PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial a empresa PJ1 PERÍCIAS JUDICIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.401.995/0001-23, com o endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2455, Sala 1006, Edifício American Business Center, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: contato@pj1pericias.com.br, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Kátia Fernanda Pereira Moretti - Técnico Judiciária, digitei.

Mirassol D'Este - MT, 20 de setembro de 2017.

Sônia Barboza Silva de Paula
Escrivã(o) Judicial